



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Centenário do Sul, 12 de fevereiro de 2019.

Ofício n° 038/2019 – GAB.



Senhor Presidente,

Vimos, pelo presente, preliminarmente cumprimentá-lo e no ensejo, em atendimento ao ofício n.º 008/2019, que se refere à promulgação do Projeto de Lei n.º 008/2018, manifestarmos o que segue:

Muito embora o § 1.º, art. 41, da Lei Orgânica Municipal estabeleça um prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o Prefeito vete (total ou parcialmente) o projeto de lei posto a sua apreciação, devendo, ainda, em 48 (quarenta e oito) horas apontar os motivos desse veto, **avulta observar que nenhum desses prazos está expirado.**

Veja-se que, segundo se depreende do comando normativo insculpido no § 2.º, art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Centenário do Sul, “**os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso**”. grifou-se

Pois bem, o Projeto de Lei em questão chegou ao Executivo Municipal em 14 de dezembro de 2018 para fins de apreciação. Como é de amplo conhecimento, no dia seguinte (portanto, 15 de dezembro de 2018), iniciou-se o recesso dessa Casa, de acordo, inclusive, com o que prevê o art. 3.º do seu Regimento Interno.

Portanto, sequer houve o início da contagem dos prazos previstos no art. 41 da Lei Orgânica Municipal – aliás, esse prazo apenas se iniciaria em 16 fevereiro de 2019, quando se reinicia as atividades do Legislativo –, de modo que há tempo hábil para que este Chefe do Executivo manifeste sua intenção de veto ao Projeto de Lei em testilha.

Esclareço, por oportuno, que assim **VETO** esse Projeto de Lei por entender que este não guarda compatibilidade com a Constituição Federal, sendo uma ofensa ao pacto federativo, pois, como bem observou o parecer que segue em anexo, há uma Lei Federal que expressamente autoriza a cobrança da taxa mínima, não sendo lícito que uma legislação municipal altere tal autorização.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Não fosse isso, há que ser considerado que existe contrato de prestação de serviço assinado entre a aludida Companhia e o Município de Centenário do Sul (Contrato n.º 034/2012), e esse é categórico quanto à possibilidade de cobrança da taxa mínima. Então, entendendo que eventual comportamento contraditório por parte do Município além de ilegítimo, frustraria a boa-fé que sempre deve ser observada nas relações contratuais.

Segue em anexo o parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Jurídica do Executivo que fundamenta pormenorizadamente os motivos do presente veto, os quais comungo *in totum*.

LUIZ NÍCACIO
Prefeito Municipal.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARLON CRUZ PRÊMOLI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CENTENÁRIO DO SUL – PR.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N.º 008/2018

Centenário do Sul/PR, 27 de dezembro de 2018.

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 008/2018, QUE
DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À SANEPAR DE FIXAR
E COBRAR VALOR OU OUTRA TAXA MÍNIMA DE
CONSUMO DE ÁGUA EM CENTENÁRIO DO SUL.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que os Vereadores autores, **Adam Lineker** e **Marlon do Kioski**, na proposição em questão, elucidam que o projeto tem por finalidade corrigir a “injustiça” perpetrada pela Companhia de Abastecimento de Água (SANEPAR) ao exercer a prática da cobrança da “taxa mínima” de consumo dos serviços que presta, o que atinge negativamente, principalmente, os consumidores de baixa renda, comprometendo o orçamento doméstico.

Muito embora seja extremamente salutar o presente projeto à sociedade centenariense, a cobrança de consumo de água pelo valor correspondente à tarifa mínima é legal, consoante se depreende da dicção da Lei Federal n.º 11.445/07, art. 30, IV:

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

(...)

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Desse modo, e em homenagem ao pacto federativo, não me parece constitucional que o Município de Centenário do Sul promulgue lei que proíba exatamente aquilo que a Lei Federal permite. Percebam que não se trata de mero exercício do poder regulamentar, caso em que não haveria qualquer afronta.

Ainda, urge observar que do **contrato de prestação de serviço assinado entre a aludida Companhia e o Município de Centenário do Sul** (Contrato n.º 034/2012), há cláusula (cláusula 13, § 2.º) que prevê a cobrança da tarifa mínima, não parecendo lícito que haja a alteração dessa situação de forma unilateral, sem que se afigure qualquer situação nova desde a avença firmada entre as partes.

Em arremate, reiteradamente nossos Tribunais vêm admitindo essa prática, de modo que, ainda que pessoalmente não concorde com isso, juridicamente é legal, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DESATIVAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA. NÃO CONSTATADA. COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I – Os títulos de cobrança juntados ao feito e os demais demonstrativos revelam que a unidade objeto de abastecimento permanecia ativada em todo o período discutido nos autos. Lado outro, inexistente qualquer pedido da unidade consumidora ou outro documento que ateste solicitação ou efetiva desativação do serviço público de abastecimento de água. II - Quanto a cobrança realizada pela concessionária, há, como bem observado pelo juízo a quo, sucedâneo jurisprudencial para a exigência. **Ainda que ocorra o consumo inferior ao valor cobrado pela tarifa mínima, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a legalidade da referida cobrança, pois, conforme dispõe a legislação, incumbe às unidades consumidoras o pagamento do "custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas"** (art. 30, Lei 11.445/2007). (...) (TJ-AM 06189462420168040001 AM 0618946-24.2016.8.04.0001, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 27/08/2017, Terceira Câmara Cível) grifou-se

 2



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

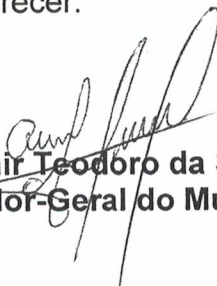
CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA. POSSIBILIDADE. CONDOMÍNIO. HIDRÔMETRO ÚNICO. MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. ILEGALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **O STJ reconhece a legalidade da cobrança de consumo de água pelo valor correspondente à tarifa mínima, ainda que haja hidrômetro registrar consumo inferior àquele.** 3. Contudo, nos casos em que o condomínio dispõe de um único hidrômetro, a concessionária não pode multiplicar o consumo mínimo pelo número de unidades autônomas, desprezando o consumo efetivo. Precedentes do STJ. 4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.166.561/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1195561 RJ 2010/0096071-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2011)

Com efeito, entendo que o projeto de lei sob análise não merecer seguir à sanção.

É o parecer.


Claudemir Teodoro da Silveira
Procurador-Geral do Município